



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 180, DE 2012

Acrescenta o inciso IV ao § 3º do art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para possibilitar a requisição de fornecimento de documentos novos, decorrente da alteração do nome do depoente protegido, também de pessoas jurídicas de direito privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 9º**.....

.....  
§ 3º.....

.....  
IV – a expedição de ofício às pessoas jurídicas de direito privado competentes requisitando o fornecimento de documentos indicados pela pessoa protegida decorrentes da alteração do nome, sem fazer menção aos motivos que originaram a modificação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta partiu de dificuldades apontadas pelos representantes da Delegacia de Polícia Federal e do Ministério Público Federal em audiência pública, presidida por este Parlamentar, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) no dia 12 de abril de 2012 com o objetivo de debater sobre o Programa de Proteção ao Depoente Especial, para tornar efetiva a mudança de identidade pessoal para reinserção social de pessoa protegida após o programa.

O objetivo da proposição é aprimorar o art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 (Lei de Proteção às Testemunhas e Vítimas Ameaçadas), cujo *caput* prevê que, em casos excepcionais e considerando as características e a gravidade da coação ou ameaça, o conselho deliberativo de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas possa encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para os registros públicos com o objetivo de alterar o seu nome completo.

O cerne da questão, portanto, é a necessidade de atribuir expressamente a possibilidade de, após procedimento judicial, haver determinação às entidades de direito privado para que emitam documentos com a nova identificação da pessoa protegida, decorrentes da alteração de seu nome, uma vez que as atuais disposições possibilitam tal determinação apenas aos órgãos públicos.

Como se sabe, há vários casos de pessoas protegidas que ficam impedidas de trabalhar porque não podem se apresentar ao novo emprego ostentando o nome de batismo, com medo de serem reconhecidas.

É o caso, por exemplo, de um engenheiro que, protegido pelo programa de proteção às testemunhas e vítimas, fica impedido de exercer a sua profissão porque o nome que consta do seu diploma de graduação diverge da sua nova identificação civil. Neste caso, é preciso que a entidade de direito privado, responsável pela emissão do diploma de graduação ao engenheiro protegido, emita novo diploma e histórico escolar de graduação, com a nova identificação da pessoa protegida, permitindo que ela exerça regularmente a sua profissão.

Nesse cenário, é indispensável que a nova documentação esteja vinculada à nova identificação civil da pessoa protegida, de modo que os controles sejam feitos pelo próprio conselho deliberativo de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas, como as que atualmente constam dos demais incisos do § 3º do art. 9º da Lei de Proteção às Testemunhas e Vítimas Ameaçadas.

É preciso ressaltar ainda que, além de no § 3º já estar determinado a necessidade de observância ao sigilo indispensável à proteção do interesse, a remessa de ofício requisitório pela autoridade judicial determinando a expedição de nova documentação sem fazer menção às razões da modificação garante o resguardo do depoente especial.

Isso porque a entidade de direito privado não deve saber, a princípio, os reais motivos para a emissão do documento novo: é que o procedimento que culminar na ordem de emissão de documento novo poderá conter a narrativa do crime testemunhado pela vítima protegida, e, conseqüentemente, o envio de maiores informações permitirá a entidade de direito privado vincular a pessoa protegida ao crime por ela testemunhado, o que deve ser evitado.

Portanto, trata-se de um projeto simples, objetivo e que permitirá grandes benefícios práticos para que às pessoas inclusas no programa de proteção possa reintegrar ao seio social. Pelo o que, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,  
Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.**

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa

protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

(...).

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 31/05/2012.